

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO -
Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de “ação civil pública ambiental” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Martinho Diniz Pereira, alegando que o réu, sem qualquer autorização de órgão ambiental, desmatou área de aproximadamente 1,0 (um) hectare de mata nativa, na localidade de Maiador, Fazenda da Palha, Distrito de Camargos, zona rural de Mariana/MG, requerendo, por isso, a procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização, bem como o reflorestamento da área danificada.

O MM. Juiz de primeiro grau, às f. 48/53, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido “em não mais proceder a qualquer interferência na área, salvo aquelas referentes à sua manutenção e cuidados ou mediante autorização prévia, por quem de direito [...]”. Em proceder à devida averbação da reserva legal de sua propriedade, de acordo com o art. 16 da Lei Estadual de nº 14.309/02”, e “em apresentar nos autos, após o período de 12 (doze) meses, laudo de vistoria confeccionado pelo IEF local, a fim de comprovar o adimplemento dos itens supradeterminados” (f. 53).

Inconformado, apelou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 54/59), em síntese, que

[...] a legislação vigente impõe ao causador de dano ambiental a reparação integral do mesmo, determinando ademais que, na impossibilidade de sua *restituto in integrum*, deve o autor da lesão (predador) proceder ao pagamento de indenização pecuniária, a título de danos materiais, visando à necessária e justa compensação do prejuízo constatado (f. 58).

Pugna pelo provimento do recurso, com a condenação do réu ao pagamento de indenização.

Contrarrazões às f. 61/63.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou parecer às f. 71/76, opinando pelo provimento do recurso.

Revelam os autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou “ação civil pública ambiental” em face de Martinho Diniz Pereira, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento de indenização e o reflorestamento da área desmatada, tendo o Magistrado singular julgado parcialmente procedente o pedido inicial, o que motivou o presente recurso.

A Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, dedicou ao meio ambiente o Capítulo VI do Título III, relativo à ordem social, no qual foram estabelecidos diversos princípios.

A Carta Maior, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum

Ação civil pública - Crime contra o meio ambiente - Art. 225, § 3º, da Constituição Federal - Dano real e potencial - Obrigação de reparar e/ou indenizar - Art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81 - Regeneração natural da vegetação afetada - Dano recuperável - Averbação da reserva legal - Dever de indenizar - Inadmissibilidade - Voto vencido

Ementa: Ação civil pública ambiental. Desmatamento. Dano recuperado. Medidas preventivas e compensatórias. Indenização. Inadmissibilidade.

- Sendo o dano totalmente recuperável, tendo havido, inclusive, regeneração natural dos espécimes suprimidos, bem andou o magistrado singular ao determinar a averbação da reserva legal, bem como a medida preventiva, determinando ao réu que se abstenha de efetuar nova intervenção na área, não havendo que se falar em indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.07.024168-4/001 - Comarca de Mariana - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Martinho Diniz Pereira - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2010. - Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora.

do povo, trouxe explicitada a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no § 3º do art. 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O dispositivo constitucional aponta a coexistência de duas modalidades de imposições: sanções de natureza penal e administrativa, que se caracteriza pela imposição de um castigo ao degradador e a obrigação de reparar, que se reveste de caráter diverso, já que tem em vista, na medida do possível, a recomposição do que foi destruído.

O dispositivo constitucional não admite uma compreensão restritiva quanto ao conceito de dano ambiental, abrangendo não só o dano real, mas também o dano potencial, aplicando-se os princípios da cautela e da prevenção, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável deve ser entendido também em relação às gerações futuras.

Quanto à reparação ambiental e ao dano indenizável, o doutrinador Rui Stoco preleciona:

A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilização do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente.

Obtempera Hely Lopes Meirelles que 'melhor será, sempre, a ação preventiva, visto que há lesões irreparáveis *in specie*, como a derrubada ilegal de uma floresta nativa ou a destruição de um bem histórico, valioso pela sua origem e autenticidade. Daí por que a lei da Ação Civil Pública admite a condenação em obrigação de 'fazer' ou de 'não fazer' (art. 3º). Em qualquer hipótese, a responsabilidade do réu é solidária, abrangendo todos os que cometeram ou participaram do fato lesivo (Proteção ambiental e ação civil pública, RT 611/11).

Também Édís Milaré observou em sua excelente obra que o Direito Ambiental tem três esferas básicas de atuação: a preventiva, a reparatória e a repressiva, e que

a reparação e a repressão ambiental representam atividade menos valiosa que a prevenção. Aquelas cuidam do dano já causado. Esta, ao revés, tem sua atenção voltada para o momento anterior, o de mero risco. Na prevenção, há ação inibitória. Na reparação, remédio ressarcitório (*Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2000, p. 333) (*Tratado de responsabilidade civil*: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed., São Paulo: RT, p. 660).

Ao lado dos dispositivos constitucionais, a legislação infraconstitucional traz regras que se explicitam como diretrizes especificamente dirigidas à preservação de um ambiente saudável, impondo sanções a seus degradadores.

Assim, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, determina no art. 2º e no art. 4º, inciso VII:

Art 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

[...]

Art. 4º A Política Nacional do meio ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

E, ainda, prevê o art. 14 da mesma legislação que:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causa-

dos ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ainda, estabelece o art. 38 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Portanto, reafirma-se da análise de referidos dispositivos legais que a proteção ao meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro é matéria constitucional, prescrevendo normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos cidadãos, sendo os infratores obrigados a reparar os danos causados, independentemente das infrações penais e administrativas.

Assim, na ação civil pública ambiental, o Ministério Público não discute, necessariamente, a legalidade da conduta do réu, mas, como no caso em espeque, pugna pela reparação dos danos causados ao meio ambiente, ou mesmo quanto à potencialidade de sua ocorrência.

No caso dos autos, verifica-se que foi realizado laudo pericial pelo Instituto Estadual de Florestas, tendo o *expert* afirmado positivamente ao item de que “houve regeneração natural dos espécimes suprimidos”, esclarecendo que “a vegetação local se encontra em estágio inicial de regeneração natural, estando satisfatória até o momento”, havendo a “possibilidade de recuperação da biota afetada” (f. 32).

Com efeito, sendo o dano totalmente recuperável, tendo havido, inclusive, regeneração natural dos espécimes suprimidos, bem andou o Magistrado singular ao impedir nova interferência no local, a não ser a relativa a cuidados e manutenção, além de determinar a averbação da reserva legal.

Dessa forma, entendo que, no caso em espeque, inadmissível a condenação do requerido ao pagamento de indenização, já que as medidas de prevenção e compensação tomadas pelo Magistrado singular são capazes de reparar completamente o dano causado ao meio ambiente, tendo o Engenheiro Florestal esclarecido que “o dano é recuperável”, deixando, por isso, de determinar um valor pecuniário para o dano ocorrido (f. 32), havendo necessidade apenas de uma conduta preventiva em razão da interferência do proprietário, a qual restou observada em determinando o Magistrado singular que o requerido comprove, através da juntada de laudo de vistoria confeccionado pelo IEF, que a área foi regenerada.

Ainda e para finalizar, há de se consignar que as questões que envolvem o meio ambiente são sempre polêmicas, mas não de ser discutidas sem preconceitos, já que é necessário haver a compatibilização entre o desenvolvimento e a proteção e preservação do meio ambiente, propiciando sempre a melhoria da qualidade de vida no Planeta.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

DES. VIEIRA DE BRITO - De acordo.

DES. BITENCOURT MARCONDES - No presente caso, ousou divergir da il. Relatora quanto ao pagamento da indenização.

O *Parquet* sustenta que, não obstante a ocorrência da recuperação ambiental da área, a indenização é devida, pois teria o desiderato de desestimular o ofensor, impedindo-o de praticar novos atos de desmatamento. Ademais, havendo dano ambiental, deve ser ele integralmente reparado.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo apelante, narrando a existência de supressão, pelo apelado, de vegetação nativa integrante de área de preservação permanente, requerendo a condenação do recorrido a reflorestar a área e não mais alterá-la, bem como ao pagamento de indenização.

A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o pedido de indenização sido afastado pelo Juízo singular, ao fundamento de que, uma vez constatada a reparação *in natura*, isto é, pela recuperação da área desmatada, não caberia a condenação de natureza pecuniária.

A sentença está a merecer reforma.

Hodiernamente, consagrou-se, no âmbito da responsabilidade civil, o conceito da restituição integral, de acordo com o qual a reparação a ser exigida do causador do dano deve ser apta a restabelecer integralmente a situação anterior.

O princípio em comento é, todavia, de difícil dimensionamento, especialmente na seara do direito ambiental, tendo em vista a impossibilidade, muitas vezes, de se reparar, *in natura*, o dano causado, pois este, conforme cediço, pode ser, e comumente é, indelével.

Assim, a solução encontrada pela legislação é determinar que a reparação do dano seja feita de diversas maneiras, tantas quantas necessárias para se alcançar a *restitutio in integrum*.

Na espécie, a perícia judicial, realizada por analista ambiental do Instituto Estadual de Florestas, constata a existência de reparação *in natura*, malgrado esteja esta ainda em curso.

Isso não impede, todavia, a condenação do agressor ao pagamento de indenização, tendo em vista a finalidade coibitiva do instituto em comento.

Vale dizer, a restituição está se dando naturalmente, sem a intervenção humana, pois o infrator desmatou, mas, diante da ação do Estado, não fez a destoca, daí por que a biomassa está se recompondo; nesse contexto, a ausência de condenação à indenização funciona como incentivo ao desmatamento, não se coibindo a ação de desmatar, mas tão somente a impossibilidade de regeneração natural da área.

Ademais, conforme exposto alhures, o dano ambiental é, no mais das vezes, indelével, pois, ainda que haja, a longo prazo e de maneira natural, a recomposição da área, não se pode ignorar o período em que esta ficou desfigurada, privando a coletividade das benesses dali advindas.

Acerca da matéria, é a lição de Paulo Affonso Lemes Machado, *in verbis*:

[...] não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior (MACHADO, Paulo Affonso Lemes. *Direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, p. 341).

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação civil pública. Desmatamento em área de preservação permanente. Regeneração natural da área. Subsistência da obrigação de indenizar. Art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Constatado o desmatamento ilegal de área de preservação permanente, mesmo que a área se encontre em processo de regeneração natural, subsiste a obrigação de indenizar os danos causados. Tal indenização tem como parâmetros o dano provocado e a condição financeira do agente. Todas as medidas para possibilitar a ampla recuperação da área degradada devem ser tomadas pelo agente poluidor (TJMG, AC nº 1.0400.04.012172-7/001, 7º CACIV, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 26.08.2008).

Ação civil pública. Desmatamento em área de preservação permanente. Regeneração natural parcial. Subsistência da obrigação de indenizar. Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Constatado o desmatamento ilegal de área de preservação permanente, mesmo que a área se encontre em processo de regeneração natural, subsiste a obrigação de indenizar os danos causados. Tal indenização tem como parâmetros o dano provocado e a condição financeira do agente. Dá-se provimento ao recurso (TJMG, AC nº 1.0400.02.006256-0/001, 4º CACIV, Rel. Des. Célio César Paduani, j. em 16.03.2006).

Ação civil pública. Desmatamento próximo à nascente d'água. Atentado contra a natureza. Dano ambiental comprovado através de laudo pericial. Obrigações positivas impostas ao infrator, traduzidas em indenização pecuniária e na obrigação de cerceamento da área desmatada. Efeito pedagógico necessário. Recurso provido (TJMG, AC nº 1.0400.04.012377-2/001, 5º CACIV, Rel. Des. Nepomuceno Silva, j. em 23.02.2006).

Nesse contexto, deve o infrator ser condenado ao pagamento de indenização, para reparar os danos causados ao meio ambiente.

Na espécie, levando-se em conta o fato de a área estar se regenerando, bem como a condição econômica do apelado, a condenação deve ser fixada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quantia a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos.

Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o apelado ao pagamento de indenização, fixada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), destinada ao Fundo de Direitos Difusos.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.